

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0124 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 23480.012587/2014-53

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita as seguintes informações

"Venho solicitar as seguintes informações:

1-Porque os documentos anexos não foram juntados ao processo judicial [...] em cumprimento à decisão judicial proferida para acostar todos os pedidos e respostas e registros da Divisão do Trabalhador, dentre outros documentos.

2-Quem foi o responsável por essa omissão e pela defesa da UFRJ no âmbito interno, ou seja quem deixou de fornecer e informou incorretamente os fatos e documentos a AGU.

Destaco que, com relação último documento, o diretor [...] negou em Juízo, na contestação, a existência do contrato firmado [...]

Naturalmente, estes documentos e outros ficaram fora dos autos e conseqüentemente prejudicaram o pleito, assim como também foram omitidos nas demais esferas dos poderes públicos.

Por favor, encaminhar as cópias das correspondências, em meio digital, sejam de ofícios e/ou dos correios eletrônicos tramitados entre a UFRJ e AGU.

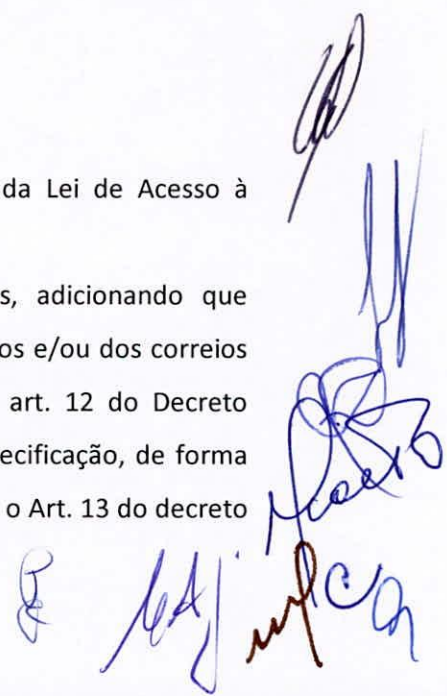
Informar também a quem interessou a omissão dos referidos documentos e porque estes fatos estão sem apuração na UFRJ."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Requerido afirma que o pedido não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação.

1ª Instância: Órgão indefere o recurso sob os mesmos argumentos, adicionando que "encaminhar cópia das correspondências, em meio digital, sejam de ofícios e/ou dos correios eletrônicos tramitados entre a UFRJ e AGU" contraria o inciso III do art. 12 do Decreto 7.724/2012, de que o pedido de acesso à informação deverá conter especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida e, ainda, está em desacordo com o Art. 13 do decreto

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



7.724/2012. O restante da solicitação também não se enquadra nos ditames da Lei de Acesso à Informação pois trata-se de considerações, opiniões, discussões de normas e legislações."

2ª Instância: Reitera resposta anterior.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu não tratar o recurso de matéria tutelada pela Lei 12.527/2011, mas de questão de ouvidoria, já trazida ao conhecimento da OGU em outras ocasiões, e encaminhados à CRG anteriormente.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"1) As informações solicitadas são claras, tangem ao âmbito administrativo, não visam discussão judicial, absolutamente.

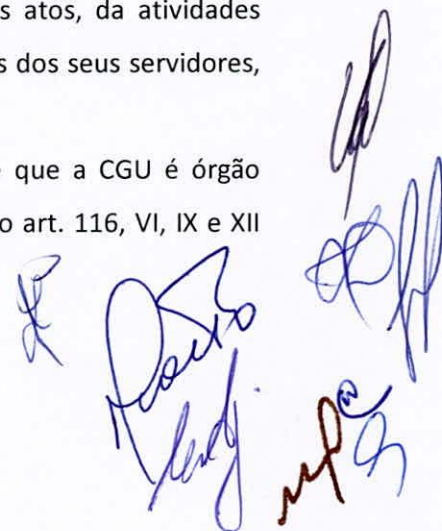
2) Os pedidos de informação foram devidamente formulados com objetivo de informar/confirmar declarações/atos dos servidores da COPPE, os signatários dos dos processos administrativos e judiciais. De forma que, os pedidos de informação recorridos não visam emitir opiniões de terceiros, mas, sim dos próprios signatários dos atos. Portanto, está derrubada a tese da negativa proferida pela CGU com base na eventual interpretação pessoal de terceiros.

3) Por segundo, não se pode reduzir o fornecimento de informações somente ao que rege o art. 4, I da Lei 12.527, mas, deve-se levar em conta que a Lei é mais abrangente, visa à transparência e os pedidos de informação em tela estão de acordo com os arts. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, com seus respectivos incisos a seguir transcritos em destaque: [...]

Aliás, veja, pois, que a UFRJ não informou se, entregou ou não, as intimações às testemunhas arroladas no processo judicial conforme o pedido de informação 23480.013492/2014-57. O que é absolutamente inaceitável que fique sem resposta, dentre outras questões importantes pontuadas nos pedidos recorridos.

Do exposto peço deferimento para que a UFRJ preste contas de seus atos, da atividades atendendo aos pedidos de informação, inclusive justificando as condutas dos seus servidores, a motivação e interesse público.

Outrossim, como os fatos dizem respeito a supostas irregularidades e que a CGU é órgão fiscalizados cabe solicitar o encaminhamento para apuração na forma do art. 116, VI, IX e XII da Lei 8.112/90."



2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, a matéria trazida nos autos foge ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011 e pelo rito previsto em sua regulamentação. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que seu objeto trata de matéria típica de ouvidoria, que se encontra fora do escopo da Lei 12.527/2011.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

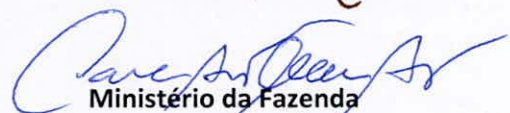
MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União